

OFÍCIO Nº 212/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 146/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 29 de maio de 2025.

Em que pese a boa vontade do legislador, a matéria sobre a qual versa o autógrafo está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que estabelecer diretrizes acerca de um programa inexistente no município, ou instituí-lo diretamente, configura usurpação de competência legislativa, uma vez que ambas as condutas tratam de matéria diretamente relacionada à organização e ao funcionamento da administração pública municipal — atribuição típica do Poder Executivo —, a quem compete, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, planejar, organizar, dirigir e executar as atividades inerentes à gestão pública.

In casu, a proposição em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, eis que versa, indiscutivelmente, sobre organização e funcionamento da administração pública, evidenciando invasão da reserva da Administração.

Ela está inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 145, VI, “a” da Constituição Estadual e no artigo 53, III da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das normas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública.

Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo, através da secretaria sobre a qual recaia a pertinência temática.

A Lei Complementar nº 184/2021 que trata sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal previu, em seu artigo 82, as atribuições da Secretaria de Assistência Social, de modo que os incisos III, VI, VII, IX, X, XVIII, albergam as ações que estão consubstanciadas no autógrafo de lei, o que demonstra, categoricamente, que programas que versem sobre matéria dessa natureza é atribuição daquela secretaria.

Aponte-se que a Secretaria de Assistência Social deste Município já atua intersetorialmente com outras pastas e possui equipamento público destinado à escuta especializada de mulheres vítimas de violência e de seus filhos (Centro Especializado de Atendimento à Mulher)

Desse modo, há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO . USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3 . A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido . 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

0054261-12.2020 .8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI XXXXX20228220000 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1- Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 07/10/2025 às 13:52

Assinatura

Edivaldo Piedade dos Santos
Matricula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

Deste modo, apresenta o autógrafo vício formal de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=